



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

**Processo:** 695.870  
**Relator:** Conselheiro Eduardo Carone Costa  
**Natureza:** Prestação de Contas do Município de Mathias Lobato  
**Exercício:** 2004  
**Responsáveis:** Jacir Henriques de Oliveira Junior e Evaldo Rodrigues de Souza

**PARECER**

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Tratam os presentes autos de prestação de contas do exercício de 2004 apresentadas pelos Prefeitos do Município acima mencionado, enviada a esta Corte de Contas por meio do sistema informatizado disponibilizado pelo Tribunal de Contas, o SIACE/PCA (Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo/ Prestação de Contas Anual), nos termos da Instrução Normativa n. 01/2003 c/c a Instrução Normativa n. 01/2004.
2. Os dados foram analisados pela unidade técnica (fls. 12/31). Citados (fls. 37/38 e 44), apenas o gestor Sr. Jacir Rodrigues de Oliveira Júnior apresentou defesa tempestiva (fls. 41/43), oferecendo defesa extemporânea a Sra. Maria Auxiliadora da Silva Barros (fls. 57/117).
3. Após o reexame da unidade técnica (fls. 50/54 e 119), vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva, nos termos do art. 32, inciso IX, da Lei Complementar n. 102, de 17 de janeiro de 2008<sup>1</sup>, e art. 61, inciso IX, 'a', do Regimento Interno do TCE (Resolução n.12, de 19 de dezembro de 2008)<sup>2</sup>.
4. É o relatório, no essencial.
5. Inicialmente, verifica-se a existência de **processo administrativo oriundo da inspeção ordinária n. 718.573**, realizada no Município em questão com o intuito de

<sup>1</sup> Art. 32: Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da Lei e fiscal de sua execução, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno: [...]

IX – manifestar-se de forma conclusiva, quando couber, nos processos sujeitos a sua apreciação.

<sup>2</sup>Art. 61: Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução: [...]

IX - manifestar-se, de forma conclusiva, mediante parecer escrito, nos seguintes processos:

a) contas anuais do Governador;  
b) tomadas ou prestações de contas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

verificar os atos praticados pelo gestor público no exercício em análise, inclusive os referentes à aplicação de recursos na educação e saúde.

6. Em conformidade com o disposto na Decisão Normativa n. 02/2009 desta Corte, os fatos apurados *in loco* constituem elementos materiais hábeis a instrumentalizar o julgamento desta prestação de contas, motivo pelo qual devem ser levados em conta nesta manifestação.

7. Prosseguindo, verifica-se que ao gestor foi conferida a garantia do devido processo legal e seus consectários da ampla defesa e do contraditório nestes autos e naqueles referentes à inspeção ordinária. No ponto, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que o princípio do devido processo legal deve ser observado pelo Tribunal de Contas, mesmo em caso de elaboração de parecer prévio, desvestido de caráter deliberativo (SS 1197/PE, Rel. Min. Celso de Mello).

8. Não obstante relativa ao exercício de 2004, a presente prestação de contas submete-se ao escopo estabelecido pelo Tribunal de Contas por meio da Ordem de Serviço n. 07, de 01 de março de 2010, editada com o objetivo de otimizar o processamento de prestações de contas municipais<sup>3</sup>.

9. No tocante aos índices constitucionais relativos à educação e saúde, os quais deverão ser apreciados especialmente nos presentes autos, apurou-se que, no exercício em análise, o Município observou o disposto no art. 212 da CF/88 e art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (fls. 15/16).

10. Os dados informados no SIACE indicam aplicação de 26,74% da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino e de 12,26% da receita base de cálculo nas ações e serviços públicos de saúde.

11. Por sua vez, os resultados da inspeção ordinária n. 718.573 indicam a aplicação de **25,19%** da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino e de **16,70%** da receita base nas ações e serviços públicos de saúde (fls. 15/16). Apesar da divergência de valores, observa-se que os índices constitucionais mínimos foram cumpridos.

---

3 “Fixa os procedimentos internos a serem adotados no exame das prestações de contas anuais apresentadas pelos Chefes do Poder Executivo Municipal dos **exercícios de 2000 a 2009**”[.]:

Art.1º- A análise técnica e o reexame dos processos de prestação de contas apresentadas pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, referentes aos exercícios de 2009 e anteriores, deverão observar, para fins de emissão de parecer prévio o seguinte escopo:

I – o cumprimento dos índices constitucionais relativos às Ações e Serviços Públicos de Saúde e à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, excluindo os índices legais referentes ao FUNDEF/FUNDEB;

II – o cumprimento de limite de despesas com pessoal, fixado nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – o cumprimento do limite definido no art. 29-A da Constituição da República referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal;

IV – a abertura de créditos orçamentários e adicionais em desacordo com o disposto no art.167, inc. V, da Constituição da República e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal n. 4.320/64.[...]



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

12. Em relação ao repasse ao Poder Legislativo local, nos termos da Ordem de Serviço n. 07/2010, a unidade técnica verificou inicialmente que: “o repasse à câmara não obedeceu ao limite fixado no art. 29-A da Constituição Federal (...)” (fls. 14).

13. Ocorre que, em sede de reexame, **a aludida irregularidade restou sanada**, tendo em vista que foi considerada correta a inclusão da receita para a formação do FUNDEF na base de cálculo para o repasse ao Legislativo, diante da divergência de entendimentos desta Corte à época, que culminou na edição da Súmula n. 102 do TCE- MG, posteriormente cancelada em razão do entendimento firmado na Consulta n. 837.614 (fls. 51/52).

14. Assim sob a ótica normativa atualmente vigente neste Tribunal de Contas, para a análise das prestações de contas referentes aos exercícios de 2000 a 2009, não foram verificadas irregularidades nas contas prestadas pelo gestor público.

15. Ressalte-se, todavia, que qualquer outro ponto da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderá ensejar outras ações de controle deste Tribunal.

16. Ante o exposto, com fulcro nos dados lançados no sistema informatizado SIACE pelo próprio agente responsável e na análise feita pelo órgão técnico deste Tribunal, **OPINA o Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas municipais**, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MG.

17. É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2012.

*Cristina Andrade Melo*  
Procuradora do Ministério Público de Contas